



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

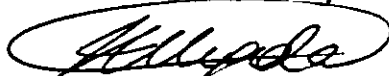
PROCESSO Nº : 11128.003161/97-03
SESSÃO DE : 05 de julho de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.297
RECURSO Nº : 120.581
RECORRENTE : ARMAZÉNS GERAIS COLÚMBIA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

CONTAINER "FCL/FCL" - FALTA DE MERCADORIA -
VISTORIA ADUANEIRA - Comprovada a inviolabilidade do cofre
de carga, apresentando lacre de origem intacto, no momento de sua
abertura pela fiscalização e constatação da falta, embora com
diferença de peso em relação ao manifestado, não se configura
responsabilidade do depositário pelo extravio apurado em
procedimento de vistoria aduaneira.
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao
recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado. Os conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto e Hélio
Fernando Rodrigues Silva votaram pela conclusão.

Brasília-DF, em 05 de julho de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator

10 7 NOV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA,
FRANCISCO SÉRGIO NALINI e FRANCISCO MARTINS LEITE
CAVALCANTI (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE
BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 120.581
ACÓRDÃO Nº : 302-34.297
RECORRENTE : ARMAZÉNS GERAIS COLÚMBIA S/A
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES

RELATÓRIO

A ora recorrente foi responsabilizada, na qualidade de depositária, pela falta de 258 caixas de papelão contendo 06 (seis) garrafas de whisky cada, marca Royal Salute, mercadoria esta que deveria estar acondicionada em um Container, prefixo SDU 249512-4, transportado pelo navio ALIANÇA HAMBURGO, entrado em Santos dia 21/07/97, embarcado em Tilbury, com destino a Santos - SP.

O Container foi removido do porto para o TRA - Columbia, local onde foi realizada a vistoria aduaneira.

O crédito tributário lançado e exigido é da ordem de UFIRs 9.572,21 abrangendo as parcelas de imposto de importação e multa capitulada no art. 521, inciso II, alínea "d", do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. nº 91.030/85.

O Termo de Avaria informa que não há indícios externos de violação; que houve cintamento ou cinetagem; que não foi lavrado Termo de Avarias; que há sinais externos de avaria; que a embalagem é adequada; que as causas do extravio foram AVARIA/EXTRAVIO/VIOLAÇÃO; e que houve diferença de peso entre o manifestado e o descarregado.

O Container foi transportado sob cláusula "SE DICE CONTER" e "FCL/FCL", o mesmo que "HOUSE TO HOUSE".

Em suas razões de impugnação, a ora Recorrente argumentou, em síntese, que na G.M.C.I. foram indicados os seguintes sinais de avaria: amassado, arranhado, enferrujado e remendado; que foi lavrado Termo de Avaria quando da entrada do Container no referido Terminal, apontando a diferença de peso; que o Termo foi enviado por malote ao Setor de Manifesto da IRF/ALF/Porto de Santos; que a Comissão de Vistoria não levou em consideração o fato de que o lacre de origem estava intacto até o

RECURSO Nº : 120.581
ACÓRDÃO Nº : 302-34.297

momento da vistoria; que o Termo de Vistoria Aduaneira confirma que não havia indícios externos de violação.

A DRJ baixou o processo em diligência à Repartição de Origem a fim de confirmar o recebimento, naquela repartição, do Termo de Avaria mencionado pela Autuada.

Retornou o processo com a informação de que não foi apresentado nenhum Termo de Avaria para tal mercadoria.

Foi então emitida a Decisão DRJ/SPO nº 002748, de 25/08/99, julgando procedente o lançamento efetuado.

Em seus fundamentos, a Autoridade Julgadora *a quo* argumenta, em resumo, que o documento anexado como Termo de Avaria não tem valor probante, por não atender aos requisitos formais do art. 470, do RA; que tal documento não serve como prova de que o peso inferior ao manifestado foi constatado já na descarga do navio, pois pode ter sido emitido em qualquer dia entre o recebimento do contentor e a Vistoria, não tendo sido atendidas as formalidades antes citadas; que a GMCI, que é um documento emitido pela CODESP, anexado pela própria Impugnante, apontava apenas avarias de menor importância no contentor e ratificava o peso bruto de 11.723 kg (que é o valor manifestado) no momento da entrega ao depositário; que o boletim de pesagem na entrada do contentor em suas dependências já indicava um peso menor; que diante da diferença de peso não questionada pela impugnante, o fato de o lacre de origem ter se mantido intacto até a Vistoria não a exime de responsabilidade; que o lacre de origem não é confeccionado e utilizado com as mesmas garantias e segurança dos lacres utilizados pela fiscalização, que são confeccionados com numeração seqüencial e controlados um a um pelas repartições aduaneiras; que um lacre confeccionado e utilizado pelo exportador não se sujeita a estas cautelas e pode perfeitamente ser rompido e substituído por outro semelhante.

Regularmente notificada da Decisão, conforme A.R. às fls. 70 - sem data de recepção, mas com data de postagem em 08/10/99-, a Autuada recorre a este Colegiado, tempestivamente, reiterando os argumentos utilizados na Impugnação.

Tece comentários a respeito da pesagem do Container em balança eletrônica, ressaltando o fato de que se o mesmo entrou em suas

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.581
ACÓRDÃO Nº : 302-34.297

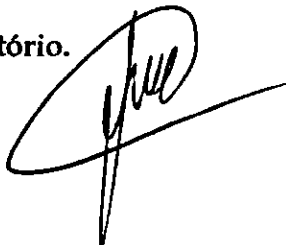
dependências com diferença de peso torna-se evidente que entrou com falta de mercadoria.

Quanto ao lacre de origem intacto, invoca e transcreve Acórdãos deste Colegiado a respeito do assunto, insistindo no fato de que, quando da realização da Vistoria Aduaneira, o referido lacre de origem permanecia intacto.

Argumenta, ainda, que à época da entrada do navio no porto, a CODESP não efetuava pesagem de mercadorias no costado, prática que hoje é comum entre os operadores portuários habilitados a efetuar a descarga. Assim, sem sinais externos de avaria, o funcionário da CODESP apenas confirmou alguns dados e a existência e integridade do lacre de origem.

Realizado depósito obrigatório e sem pronunciamento da D. Procuradoria da Fazenda Nacional, em razão do limite de alçada, subiram os autos à apreciação e decisão deste Conselho.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by a horizontal line extending to the right.

RECURSO Nº : 120.581
ACÓRDÃO Nº : 302-34.297

VOTO

Como se depreende da documentação acostada aos autos e do relatório ora exposto, o crédito tributário ora exigido decorre da falta de mercadoria apurada em ato de Vistoria Aduaneira levada a efeito nas dependências da ora Recorrente, em um Container transportado sob condições FCL/FCL, o mesmo que *House to House*, o qual se encontrava devidamente lacrado no momento da realização da vistoria, sem indícios de violação, com o lacre de origem intacto e com diferença de peso.

Obviamente que se houve falta de mercadoria haveria que haver, necessariamente, diferença de peso.

Não assiste razão à Recorrente em tentar apoiar-se na lavratura de Termo de Avaria, uma vez que não logrou demonstrar que isso tenha ocorrido em tempo oportuno, nem tampouco comprovou a sua entrega à repartição aduaneira competente.

Assim acontecendo, entendo corretas as considerações do I. Julgador *a quo*, rejeitando tais argumentos da Autuada.

Não concordo, entretanto, com as alegações do mesmo I. Julgador, com relação à relevância da inviolabilidade do lacre de origem aposto no container.

Sua fundamentação perdeu-se, completamente, no terreno da subjetividade, pois que não passa de meras suposições, sem qualquer comprovação fática e técnica.

Dizer que os lacres colocados nos Containers pelos exportadores e/ou embarcadores, na origem, não são tão confiáveis quanto aqueles confeccionados pela Receita Federal, demonstra, no mínimo, desconhecimento de causa.

Além disso, a prova da violação e substituição de lacres de origem são perfeitamente possíveis de ser produzidas, bastando que se

RECURSO Nº : 120.581
ACÓRDÃO Nº : 302-34.297

recolha o dispositivo de segurança no momento da abertura do cofre de carga pela fiscalização, levando-o ao devido processo investigatório.

Se não foi carregada para os autos qualquer prova de que o referido lacre de origem tenha sido violado ou substituído entre o momento da lacração na origem e o da deslacração na vistoria, inadmissível utilizar-se de suposições para atribuir responsabilidade ao depositário pelo extravio apurado.

O Regulamento Aduaneiro, em seu art. 478, estabelece que "A responsabilidade pelos tributos apurados em relação a avaria ou extravio de mercadoria será de quem lhe deu causa (Decreto-lei nº 37/66, artigo 60, parágrafo único)".

A meu ver, não restou comprovada a responsabilidade da ora Recorrente pelo extravio da mercadoria em questão, uma vez que no momento da abertura do Container para realização da vistoria, encontrava-se o mesmo com seu lacre de origem inviolado, ou seja, intacto.

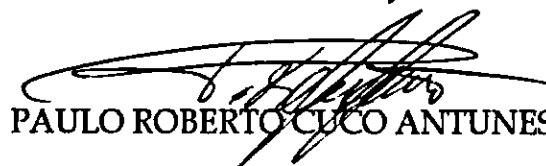
O fato de a Depositária não haver lavrado Termo de Avaria registrando a diferença de peso no momento da entrada do cofre de carga no Terminal é de somenos importância no presente caso. Tal fato só teria relevância se constatada a violação do lacre de origem.

Não me parece, portanto, que esteja configurado nos autos que a Depositária e ora Recorrente tenha dado causa ao extravio de mercadoria apurado. Ao contrário, tudo leva a crer que o problema ocorreu antes da estufagem e lacração do Container no porto de origem.

Os diversos precedentes deste Colegiado, ratificados pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, sobre a matéria, endossam tal entendimento.

Assim sendo, voto no sentido de prover o Recurso Voluntário ora em exame.

Sala das Sessões, em 05 de julho de 2000



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator.